

LEI N. 944 DE 8 DE JULHO DE 1867

(LEI N. 12 DE 1867)

O Desembargador José Tavares Bastos, Commendador da Ordem da Rosa e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Ficam annexadas :

§ 1.º A fazenda de José Mariano da Silva Baptista, ora pertencente ao municipio de S. José do Parahyba, ao de Caçapava.

§ 2.º As fazendas de Manoel Eufrazio Corrêa e Antonio Fidelis de Arruda, a primeira sita no municipio de Cabriuva, e a segunda no de Sorocaba, ao de Itú.

§ 3.º As fazendas de Santa Izabel e Moranchy pertencentes aquella de Joaquim Celestino de Abreu Soares, e esta ao dr. Antonio Galdino de Abreu Soares e a de Manoel Joaquim de Moraes, sitas as duas primeiras no municipio do Amparo, e a terceira no da Limeira, ao de Campinas.

§ 4.º As fazendas de D. Anna Francisca do Carmo e seus filhos José Alves Cardoso e Francisco Alves Cardoso, e de José Antonio da Silveira, a do capitão Salvador Ribeiro de Toledo Santos, pertencentes a primeira ao municipio do Bethlém de Jundiaby, e as duas ultimas ao municipio de Atibaia, ao de Bragança.

§ 5.º A fazenda de José Augusto de Azevedo, ora sita no municipio de Itaquery, ao do Rio Claro.

§ 6.º A de D. Rita Maria de Castro, ora sita no municipio de São Luiz do Parahytinga, ao de Cunha.

§ 7.º A fazenda de Joaquim de Almeida Camargo, Carlos Coch, Detlef Brune, e Trindolin Giger, pertencente ao municipio de Pirassununga, ao do Rio Claro.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos oito dias do mez de Julho de mil oito centos e sessenta e sete.

(L.S.)

JOSE' TAVARES BASTOS.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar,

mandando annexar as fazendas de diversos individuos, que pertenciam á certos municipios, á outros, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos oito dias do mez de Julho de mil oito centos e sessenta e sete.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 945 DE 8 DE JULHO DE 1867

(LEI N. 13 DE 1867)

O Desembargador José Tavares Bastos, Commendador da Ordem da Rosa e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de São Vicente, decretou a seguinte Resolução :

Art. 22. Os habitantes deste municipio contribuirão para a limpeza da villa e seu rocio, nos mezes de Maio e Dezembro de cada anno, devendo principal a no dia primeiro dos ditos mezes ; todo aquelle que não comparecer concorrerá com a quantia de 1^o280, que será applicada ao mencionado fim.

Art. 23. Todos os que correrem á cavallo pelas ruas desta villa serão multados em 5^o000 e o duplo na reincidencia.

Art. 24. Os que negociarem com peixe serão obrigados á expol-o á venda por espaço de tres quartos d'ora em lugar publico desta villa, designado pelo fiscal, findo esse praso poderão vendel-o pelas ruas ; o contraventor será multado em 2^o000, e na reincidencia no dobro.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos oito dias do mez de Julho de mil oitocentos e sessenta e sete.

(L. S.)

JOSE' TAVARES BASTOS.

Para Vossa Excellencia vêr

Jeronymo Ghirlanda a fez.

L. de 1867

5